



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13819.910402/2009-98  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-009.635 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de setembro de 2020  
**Recorrente** POWER PRESS RÓTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

**COMPENSAÇÃO.**

Incabível compensar débitos informados em declaração de compensação com valores referentes a créditos diversos daquele indicado no documento, os quais simplesmente não integram o seu conteúdo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (presidente), Corinto Oliveira Machado, Jorge Lima Abud, Vinicius Guimarães, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

**Relatório**

Por bem retratar os fatos, adoto o relatório da decisão guerreada:

*Trata-se de ressarcimento de saldo credor de IPI referente ao período acima citado, utilizado pela empresa em compensações.*

*2. A DRF/São Bernardo do Campo reconheceu parte do crédito, no valor de R\$ 89.031,63, homologando parcialmente as compensações, tendo constatado que o saldo credor era inferior ao pleiteado.*

*3. Inexistindo comprovação da ciência por parte do contribuinte, a Unidade afixou Edital em 10.02.2010, com desafixação em 25.02.2010. Dessa forma, considera-se tempestiva a manifestação de inconformidade apresentada em 07.02.2009, na qual a empresa alega:*

*“1. A homologação parcial do crédito informado pelo contribuinte não se encontra em conformidade com sua apuração. Isto porque, como se verifica do documento anexo - livro de apuração do 3º trimestre de 2007, o mesmo possui saldo credor de IPI para o período no valor de R\$ 99.512,77.*

*2. Do valor do crédito compensado de R\$ 69.883,69 para o PER/DCOMP 16586.81202.141107.1.3.01-7054,0 valor de R\$ 36.509,87 foi apurado do saldo de R\$ 99.512,77 do 3º trimestre de 2007.*

*3. O saldo de R\$ 33.337,82 resultante da subtração do valor de 36.509,87 pelo valor compensado de R\$ 69.883,69, foi obtido pelo saldo credor do 4º trimestre de 2007, mais especificamente do mês de outubro de 2007, que soma o valor de 32.297,55.*

*4. Para o 4º trimestre de 2007, o contribuinte possui saldo credor do IPI a compensar 96.191,73, que compensado com o valor informado de R\$ 90.201,63 para a PER/DCOMP 01950.69033.191007.1.1.01-8080, ainda restou um saldo ao contribuinte de R\$ 5.990,10.*

*5. Isto posto, pede deferimento para que seja cancelada a cobrança no valor de R\$ 43.853,56.”*

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por entender que o valor do saldo remanescente de débito ocorreu por erro na declaração apresentada pelo próprio contribuinte e que não há possibilidade de retificar de ofício pedido de compensação, cabendo, a parte, desde que não haja decisão administrativa, providenciar sua retificação, conforme se extrai da ementa abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007*

*COMPENSAÇÃO.*

*Incabível compensar débitos informados em declaração de compensação com valores referentes a créditos diversos daquele indicado no documento, os quais simplesmente não integram o seu conteúdo.*

Cientificada de decisão recorrida, a Recorrente interpôs recurso voluntário, reproduzindo suas alegações de defesa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, trata-se de ressarcimento de saldo credor de IPI utilizado pela empresa em compensações PER/DCOMP 01950.69033.191007.1.1.01-8080 e 16586.81202.141107.1.3.01-7054.

Do que se extrai dos autos, vide PER/DCOMP, é que a Recorrente declarou seu crédito da seguinte forma:

|                    |            |
|--------------------|------------|
| Saldo Credor RAIPI | 100.838,90 |
|--------------------|------------|

|                                     |            |
|-------------------------------------|------------|
| Créditos Passíveis de Ressarcimento | 90.201,63  |
| Menor Saldo Credor                  | 100.838,90 |

Ou seja, declarou crédito passível de ressarcimento o montante de R\$ 90.201,63.

Entretanto, os débitos declarados pela Recorrente perfazem o montante de R\$ 134.055,19, o que resultou na diferença de R\$ 43.853,56, e não homologação parcial dos PER/DCOMP's sob análise.

Assim, considerando que o crédito passível de ressarcimento declarado pelo contribuinte é inferior ao montante objeto do débito tributário que se pretendia compensar e, inexistindo provas que demonstrem o contrário, correto o despacho decisório e a decisão recorrida que assim se pronunciou:

4. Observando a documentação anexada ao processo, vê-se que através do Per/Dcomp de final 8080 a empresa aponta como créditos passíveis de ressarcimento somente o valor de R\$ 90.201,63, tendo sido glosado unicamente o crédito referente à nota fiscal nº 751, da empresa de CNPJ 06.296.000/0001-67, por ser optante do Simples, conforme fl. 22. A interessada não contestou a glosa, resultando no valor reconhecido pela Unidade. Foi utilizado valor maior em suas compensações neste e no Per/Dcomp de final 7054.

5. O art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 30 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31 de dezembro de 2002, ao alterar o art. 74 da Lei nº 9.430, de 30 de dezembro de 1996, atribuiu à compensação efeito **extintivo** do crédito tributário, mediante apresentação de declaração de compensação, sob condição resolutive de sua ulterior homologação.

6. Com tal mudança de sistemática a compensação deixou de ser um pedido submetido à apreciação da autoridade administrativa, tratando-se, antes, de **procedimento efetivado pelo próprio contribuinte**, sujeito apenas à posterior homologação pelo Fisco, de forma expressa ou tácita.

7. Assim, incabível no presente julgamento qualquer alteração no documento originalmente transmitido, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 1.300, de 2012:

**“DA RETIFICAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO, DE PEDIDO DE REEMBOLSO E DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO**

Art. 87. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido programa.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e da Declaração de Compensação apresentados em formulário, nas hipóteses em que admitida, **deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de formulário retificador**, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da RFB.

Art. 88. Os pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação **somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento**

***retificador*** e, observado o disposto nos arts. 89 e 90 no que se refere à Declaração de Compensação.

.....”

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo